Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 02588/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6097/2009
PROTOCOLO	:	951845
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 249/AJ/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ESCALA EMPREITEIRA DE SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 128/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA (COM PEQUENOS REPAROS) EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E CIVIL, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.586,88

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009(fls.083/087), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Escala Empreiteira de Serviços Construções e Assessoria Ltda., CNPJ/MF nº 07.203.629/0001-88, por seu representante, Senhor Agilio dos Santos Martins, CPF/MF nº 273.364.681-87, como contratada.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 128/2009(fls.005/082).



O objeto pactuado é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema hidráulico e elétrico nas escolas municipais, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(fl.083).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Sexta(fl.084).

O valor da avença está fixado em R$ 72.586,88 (setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), na forma da Cláusula Terceira(fl.083).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 02679/2010(fls.239/241).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-03188/2010(fl.242/243), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(fl.241), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade de **Convite nº 128/2009**, e de seu instrumento Contratual nº 249/2009, bem como dos seus Termos Aditivos que atenderam aos



ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(fl.243), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I - Pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006;

II - Pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (001/2009 e 002/2009) ao Contrato Administrativo nº 249/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de junho de 2006."

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite nº 128/2009, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 249/AJ/2009, e 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Escala Empreiteira de Serviços Construções e Assessoria Ltda., CNPJ/MF nº 07.203.629/0001-88, por seu representante, Senhor Agilio dos



Santos Martins, CPF/MF nº 273.364.681-87 como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 07 de junho de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator